



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO Nº 041/2010

Altera os Artigos 24, 25, 26, 27, 28 e 29 do Título III da Deliberação nº 019/2000.

O CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, no uso da competência que lhe atribui o parágrafo único do artigo 11, do Estatuto da UERJ e com base no Processo nº 1431/DAA/2010, aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação:

Art. 1º - Os Artigos de 24 a 29 da Deliberação nº 019/2000 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 24º - O processo de recuperação tem caráter formativo, objetivando a inclusão de forma qualitativa do estudante no processo de ensino-aprendizagem.

§ 1º - A recuperação tem por fim minimizar as dificuldades de conteúdo apresentadas pelo estudante, não constituindo simples revisão do trabalho desenvolvido ao longo do período letivo;

§ 2º - As ações propostas para a recuperação dos estudantes seguirão os princípios pedagógicos e filosóficos comuns à instituição, mediados pelas especificidades de conteúdo e metodologia dos diferentes componentes curriculares;

§ 3º - A recuperação terá por objetivos:

a) desenvolver habilidades básicas – leitura, interpretação, cálculo, reflexão crítica sobre diferentes textos, expressão de ideias, entre outras;

b) promover a autonomia do estudante – organização de estudos, cumprimento de tarefas e prazos;

c) rever conteúdos, conceitos, processos e habilidades específicas essenciais à continuidade dos estudos, dentro dos planos de trabalho dos diferentes componentes curriculares;

d) estimular atitudes e comportamentos positivos frente ao processo de ensino-aprendizagem e aos componentes curriculares em que apresenta necessidades específicas.

§ 4º - As ações de recuperação desenvolvidas pelo docente deverão se vincular aos objetivos não alcançados no bimestre



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação da Deliberação nº 041/2010)

anterior. O planejamento docente incluirá a revisão de qualquer conteúdo necessário a continuidade do processo de aprendizagem.

Art. 25 - A recuperação destina-se aos estudantes que demonstrem aproveitamento insuficiente em um ou mais bimestres ao longo do ano letivo, com média bimestral igual ou inferior a cinco (5,0) e, aqueles que, apesar de não terem alcançado a nota necessária para a aprovação, sejam aprovados pelo Conselho de Classe ou que tenham sido reprovados ao término do ano letivo anterior.

Parágrafo único - É dever da instituição de ensino e do corpo docente informar ao estudante e a sua família da indicação à recuperação e, sempre que solicitado, sobre o processo desenvolvido, inclusive as estratégias e instrumentos de recuperação.

Art. 26 - O Instituto oferecerá oportunidades de recuperação por meio de turmas de recuperação paralela presenciais, com carga horária específica e professor regente designado.

§ 1º - A recuperação se dará paralelamente ao ano letivo corrente, iniciando-se no 1º bimestre letivo para os estudantes indicados pelo Conselho de Classe Final no ano letivo anterior.

§ 2º - As ações de recuperação paralela desenvolvidas no 2º, 3º e 4º bimestres serão relativas ao 1º, 2º e 3º bimestre do ano letivo corrente.

§ 3º - Os estudantes em recuperação serão acompanhados por ficha de análise qualitativa, sob orientação da Coordenação Pedagógica da Educação Básica.

Art. 27 - A supervisão e articulação de todo o processo de recuperação paralela são de responsabilidade da Coordenação Pedagógica da Educação Básica, em articulação com as coordenações de disciplina.

Art. 28 - O estudante em recuperação paralela será reavaliado, através de instrumentos pertinentes aos conteúdos, ao ano de escolaridade e aos componentes curriculares.

§ 1º - Após a reavaliação, o estudante obterá uma média de recuperação em cada disciplina e em cada bimestre em que tiver sido indicado;

§ 2º - A partir da média de recuperação alcançada, o estudante fará jus a uma média bimestral corrigida, a qual será definida pela expressão:



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação da Deliberação nº 041/2010)

$$\underline{MB + MR} = MBC$$

2

Onde MB é a média bimestral obtida no bimestre e que gerou a indicação, MR é a média de recuperação, obtida após a implementação do processo de recuperação da disciplina indicada e MBC é a media bimestral corrigida após o processo de recuperação.

§ 3º - Caso a média bimestral corrigida seja igual ou inferior à média bimestral anterior ao processo de recuperação, não haverá alteração da média anterior e dos registros existentes;

§ 4º - O estudante somente fará jus ao processo de reavaliação se comparecer a mais de 75% das aulas presenciais do componente curricular no qual foi indicado à recuperação;

§ 5º - Os estudantes terão direito a vista dos instrumentos de avaliação utilizados em sua reavaliação;

§ 6º - A segunda chamada de qualquer instrumento de avaliação seguirá as normas gerais do Instituto.

Art. 29 - Os casos omissos neste título serão analisados pela Coordenação Pedagógica da Educação Básica e encaminhados ao Conselho Departamental da Unidade.”

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

UERJ, 23 de setembro de 2010.

RICARDO VIEIRALVES DE CASTRO

REITOR